



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 6.352

De 09 de dezembro de 2005

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 05 de dezembro de 2005, promulga a seguinte lei:

Capítulo I

DO OBJETO

Art. 1º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município de Araraquara obedecerá ao disposto nesta Lei.

Capítulo II

DO OBJETIVO

Art. 2º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no município deverão ser destinados às áreas indicadas no art. 4º, parágrafo 2º, incisos I e III desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme legislação federal específica.

§ 1º Os resíduos da construção civil, os resíduos volumosos e outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em:

I - Áreas de “bota fora”;

II - Encostas;

III - Corpos d’água;

IV - Lotes vagos;

V - Passadiços, vias e outras áreas públicas;

VI - Áreas protegidas por Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, poderão ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Capítulo III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (Pontos de Entrega para Pequenos Volumes) e que poderão ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI - Controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas nas normas brasileiras.

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação para acionamento de pequenos transportadores privados, operado a partir dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, visando a coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XI - Pontos de Entrega para Pequenos Volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, limitados a 0,50 (meio) metro cúbico por descarga, e resíduos volumosos, limitados a 1 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XII - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras.

XIII - Reservação de Resíduos: processo de disposição agregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XIV - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D;

XV - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVI - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XVII - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

Capítulo IV

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no município.

§ 1º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I;

§ 2º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é incorporado no Sistema de Gestão Sustentável



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - Uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - Serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes, de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III - Uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV - Ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

V - Ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico.

VI - Ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor que é competência do Poder Público Municipal.

Seção I

Do Programa Municipal de Gerenciamento de

Resíduos da Construção Civil

Art. 5º A gestão dos resíduos em pequenos volumes será feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para sua implementação ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I - Sua constituição em rede;

II - Sua qualificação como serviço público de coleta;

III - Sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

Art. 6º São diretrizes técnicas do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - A melhoria da limpeza urbana;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II - A possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes.

§ 1º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes:

I - Receberão de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção, até o limite de 0,50 (meio) metro cúbico por descarga, e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;

II - Poderão, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos seco domiciliares recicláveis;

III - Não receberão a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

IV - Não poderão receber descargas, independentemente do volume, efetuadas por caminhões dotados de poliguindaste, ou de carroceria de madeira ou caminhões basculantes ou quaisquer outros veículos de grande porte.

§ 2º A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes incluirá o Disque Coleta para Pequenos Volumes ao qual os geradores de pequenos volumes poderão recorrer para a remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos transportadores privados sediados nos Pontos de Entrega.

§ 3º Para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, o Poder Público deverá destinar áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 4º É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no parágrafo 3º.

§ 5º O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 21 para permitir soluções eficazes de captação e destinação.

Art. 7º As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no *caput*, em conformidade com as diretrizes dos Departamentos / Secretarias envolvidos.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 8º Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da lei municipal, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - Deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II - Em obras com atividades de demolição, deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307 visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2º Os geradores especificados no *caput* deverão:

I - Especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da lei municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II - Quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados pelo Poder Público;

III - Quando entes públicos, incluir em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agentes licenciados pelo Poder Público para a execução de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, sempre que a contratação dos mesmos depender de processo licitatório.

§ 3º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil poderão prever o deslocamento, recebimento ou envio, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

resíduos da construção civil classe “A”, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida a especificação dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os agentes licenciados pelo Poder Público, na assinatura do contrato.

§ 1º Será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10. O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, inclusos os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

I - Não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

II - Sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Por meio de boletins bimestrais, ou em prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pelo recebimento dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos da Construção Civil, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.

§ 3º A emissão de “Alvará de Conclusão”, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, estará condicionada à apresentação dos Controles de Transporte de Resíduos e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º Os Controles de Transporte de Resíduos gerados nos empreendimentos deverão estar disponíveis para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 11. Os geradores de resíduos da construção civil, submetidos a contratos com o Poder Público deverão comprovar durante a execução, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no *caput* deste artigo determinará o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com o art. 87, incisos III e IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

- I - De participar de novas licitações;
- II - Ou de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública.

Capítulo V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

- I - Os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;
- II - Os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;
- III - Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

Seção I

Da Disciplina dos Geradores

Art. 13. Os Geradores de Resíduos de Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos deverão ser:

- I - Fiscalizados;
- II - E responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados aos estabelecidos no artigo 6º, parágrafo I, desta lei, poderão ser destinados à rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores aos estabelecidos no artigo 6º, parágrafo I, desta lei, deverão ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º Os geradores citados no *caput*:

I - Só poderão utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - Não poderão utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º Os geradores, obedecido o disposto no art. 14, parágrafo 2º, II e parágrafo 3º, I, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficarão obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Da Disciplina dos Transportadores

Art. 14. Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, deverão ser cadastrados pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, conforme regulamentação específica.

§ 1º Os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficarão proibidos:

I - De realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II - De sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - Quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos;

IV - De estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 3º Os transportadores ficarão obrigados:

I - A estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - A utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - Quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer/entregar:

a) Aos geradores atendidos, comprovantes e documentos nomeando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) Aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação, com:

1 - Instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;

2 - Tipos de resíduos admissíveis;

3 - Prazo para preenchimento;

4 - Proibição do recurso a transportadores não cadastrados;

5 - Penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 4º A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta serão coibidas pelas ações de fiscalização.

Seção III

Da Disciplina dos Receptores

Art. 15. Os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão gerir resíduos em grandes volumes por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

intermédio das Áreas para Recepção de Grandes Volumes de resíduos, sendo definidas:

I - Sua constituição em rede;

II - A necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

III - A implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta lei, do decreto que a regulamente e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º Farão parte da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;

§ 2º Os operadores das áreas referidas no parágrafo 1º receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

§ 3º Poderão compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no parágrafo 1º e parágrafo 3º e receberão a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º Não serão admitidas nas áreas citadas no parágrafo 1º e parágrafo 3º a descarga de:

I - Resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - Resíduos domiciliares, animais mortos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 16. O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 21, visando soluções eficazes de captação e destinação, definirá e readequará:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I** - O número e a localização das áreas públicas previstas;
- II** - O detalhamento das ações públicas de educação ambiental;
- III** - O detalhamento das ações de controle e fiscalização.

Art. 17. O Poder Público Municipal por meio da Coordenadoria de Planejamento da Secretaria de Desenvolvimento Urbano criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º Os Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

I - Receberão resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica;

II - Não receberão resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 2º Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro acima de 1 (um) metro de desnível, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

Capítulo VI

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 18. Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 19. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº 307 e nº 348, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista nesta legislação, naquelas que as sucederem e nas normas técnicas brasileiras.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Os resíduos da construção civil que contiverem amianto deverão ser armazenados em local específico e destinados a aterros adequados para disposição final.

§ 2º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe “A” pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando:

I - Deverão ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados:

- a) Para reservação e beneficiamento futuro;
- b) Ou para conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos referidos no artigo 19, parágrafo único, na forma de agregado reciclado:

I - Em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras);

II - E em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Estarão dispensadas da exigência imposta no parágrafo 1º:

- I - As obras de caráter emergencial;
- II - As situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III - As situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao *caput*, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Capítulo VII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 21. Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º O Núcleo Permanente de Gestão será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Coordenadoria Executiva de Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

III - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por meio da Coordenadoria Executiva de Economia Solidária;

IV - Departamento Autônomo de Água e Esgotos;

V - Câmara Municipal;

VI - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º Por Decreto do Executivo serão estabelecidas a forma de constituição, regulamentação, implantação e atribuições do Núcleo Permanente de Gestão.

Art. 22. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 23. No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

I - Inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas desta Lei;

II - Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - Enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Capítulo VIII

DAS PENALIDADES

Art. 24. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I** - Multa;
- II** - Embargo;
- III** - Apreensão de equipamentos;
- IV** - Suspensão por até quinze dias do exercício da atividade;
- V** - Cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 25. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I** - O proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II** - O representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III** - O motorista e ou o proprietário do veículo transportador;
- IV** - O dirigente legal da empresa transportadora;
- V** - O proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 26. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

- I** - Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;
- II** - Reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes.

Art. 27. O responsável pela infração será multado e em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro, e assim sucessivamente.

§ 1º A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 24.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 28. Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

Art. 29. A penalidade prevista no inciso II do art. 24 será aplicada no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada após o decurso do prazo fixado na notificação.

§ 1º Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

Art. 30. A apreensão de equipamentos dar-se-á quando não for cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos ao pátio de recolhimento da prefeitura.

§ 2º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 31. A penalidade prevista no inciso IV do art. 24 será aplicada após a segunda incidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

Art. 32. Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 24 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário e, especificamente, a Lei nº 786, de 09 de março de 1960, a Lei nº 2.966, de 12 de agosto de 1983, a Lei nº 4.484, de 15 de maio de 1995, a Lei nº 5.175, de 09 de abril de 1999, a Lei nº 5.308, de 25 de outubro de 1999 e a Lei nº 5.462, de 14 de julho de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2005 (dois mil e cinco).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

DR. WAGNER CORRÊA
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MÁRCIA APARECIDA OVEJANE DA LÍA
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2005. - ("PC").



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Anexo I

Ref.	Artigo	Natureza da infração	Valores de multa (referências)
I	Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais não autorizados	02 UFMs para pequenos volumes (artigo 6º, II, § 1º) e 10 UFMs demais volumes
II	Art. 13, § 3º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	10 UFMs
III	Art. 13, § 3º, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	5 UFMs
IV	Art. 13, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	10 UFMs
V	Art. 14	Transportar resíduos sem cadastramento	10 UFMs
VI	Art. 14, § 1º	Transporte de resíduos não permitidos	10 UFMs
VII	Art. 14, § 2º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	5 UFMs
VIII	Art. 14, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	5 UFMs
IX	Art. 14, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	5 UFMs
X	Art. 14, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	5 UFMs
XI	Art. 14, § 3º, I	Estacionamento irregular de caçamba	5 UFMs
XII	Art. 14, § 3º, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	5 UFMs
XIII	Art. 14, § 3º, III, b	Não fornecer documento com orientação aos usuários	5 UFMs
XIV	Art. 14, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	5 UFMs
XV	Art. 15, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	20 UFMs
XVI	Art. 15, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	20 UFMs
XVII	Art. 17, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterros	10 UFMs até 1m ³ e 5 UFMs a cada m ³ acrescido
XVIII	Art. 17, § 1º, II	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	5 UFMs
XIX	Art. 17, § 2º	Realização de movimento de terra sem alvará	5 UFMs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- 1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- 2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.
- 3) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2005 (dois mil e cinco)

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

DR. WAGNER CORRÊA
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MÁRCIA APARECIDA OVEJANE DA LIRA
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2005. - ("PC").



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 8.431
De 30 de junho de 2006

Regulamenta a Lei nº 6.352, de 09 de dezembro de 2005, que versa sobre o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no âmbito do Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

Considerando a instituição, pela Lei nº 6.352, de 09 de dezembro de 2005, do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os termos da Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 05 de julho de 2002;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Ficam regulamentados de acordo com as diretrizes constantes deste Decreto:

I - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;

II - A rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes;

III - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

IV - O uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos;

V - O uso de agregados reciclados em obras e serviços públicos;

VI - O Núcleo Permanente de Gestão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I - Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura. Deverão atender às especificações das normas brasileiras NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Controle de Transportes de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas nas normas brasileiras;

VI - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VII - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VIII - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico.

IX - Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico.

X - Pontos de Entrega para Pequenos Volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos municípios, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XI - Reservação de resíduos: procedimento operacional que tem por finalidade viabilizar a reutilização ou reciclagem futura de resíduos triados e dispostos segregadamente;

XII - Resíduos de Construção Civil: os materiais residuais oriundos de construções, reformas, reparos, restaurações e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, metais, todos comumente denominados de entulho de obras. Devem ser classificados nas classes A, B, C e D, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e a Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004;

XIII - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIV - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO III

DA REDE DE PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

Art. 3º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes ocuparão áreas públicas ou viabilizadas pela administração pública.

§ 1º Será dada preferência às áreas já degradadas por descarte irregular de entulho.

§ 2º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes serão implantados pela Administração Municipal, segundo diretrizes estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Gestão do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos observada a legislação de uso e ocupação do solo e de acordo com adequado planejamento com vistas à sustentabilidade técnica, ambiental e econômica.

Art. 4º O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara ou o agente por ele designado, será responsável pela operação adequada dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.

Art. 5º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sem comprometimento de suas funções, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, de origem domiciliar.

Art. 6º Para a implantação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deverão ser previstas as seguintes condições:

I - Isolamento da área;

II - Preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos;

III - Identificação do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes e dos resíduos que poderão ser recebidos;

IV - Controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados.

Art. 7º O isolamento do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes dar-se-á mediante instalação de portão, cercamento no perímetro e, sempre que possível, implantação de cerca viva.

Art. 8º Para a disposição diferenciada de resíduos, o equipamento deverá contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 9º O Ponto de Entrega para Pequenos Volumes deverá ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual deverão constar, também, os tipos de resíduos recebíveis e os proibidos.

Art. 10. O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara responsável elaborará relatórios mensais, contendo:

I - Quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;

II - Quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

Art. 11. A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deverá obedecer às seguintes condições gerais:

I - A unidade receberá apenas resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos domiciliares secos e recicláveis;

II - Os resíduos que forem descarregados deverão ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;

III - Os resíduos deverão ser triados pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados;

IV - O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverá ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;

V - A remoção de resíduos do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes deverá estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo "A" integrante deste Decreto.

Art. 12. Os resíduos da construção civil de origem mineral removidos dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, designados como Classe A pela legislação federal específica (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), excluídos os produtos à base de gesso e amianto, deverão ser:

I - Reutilizados;

II - Reciclados na forma de agregados;

III - Ou encaminhados a Aterros de Resíduos da Construção Civil:

a) Para reservação segregada e futura utilização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- b) Ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os demais tipos de resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão, obedecidas as normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

- I** - À reutilização;
- II** - À reciclagem;
- III** - À armazenagem;
- IV** - Ou a aterros adequados.

CAPÍTULO IV

DA REDE DE ÁREAS PARA RECEPÇÃO DE GRANDES VOLUMES

Art. 13. Serão implantados e operados por particulares interessados, observando-se a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem como a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for exigível:

- I** - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);
- II** - As Áreas de Reciclagem;
- III** - E os Aterros de Resíduos de Construção Civil .

Art. 14. Os empreendedores interessados na implantação de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão apresentar seu projeto de empreendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I** - Expedirá a respectiva licença de funcionamento;
- II** - Informará concomitantemente o Núcleo Permanente de Gestão a respeito do previsto no inciso I.

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 15. As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão obedecer às condições estabelecidas na norma brasileira, notadamente no tocante a:

- I** - Isolamento da área;
- II** - Identificação das atividades que serão desenvolvidas e do número da licença de funcionamento;
- III** - Definição de sistemas de proteção ambiental;
- IV** - Documentação de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deverá ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 da ABNT.

Art. 16. Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, conforme o Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "A" integrante deste Decreto, deverão ser controlados cumulativamente quanto:

- I** - A procedência;
- II** - A quantidade;
- III** - A qualidade.

Parágrafo único. O responsável pela Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverá apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, relatórios mensais, contendo:

- I** - Quantidade mensal e acumulada de resíduos recebidos;
- II** - Quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados, com os respectivos comprovantes;
- III** - Relação de transportadores usuários no mês vigente.

Art. 17. A operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverá estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

- I** - A unidade receberá apenas resíduos de construção civil e resíduos volumosos;
- II** - Só serão aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III - Os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos:

- a) Deverão estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador, em conformidade com o Anexo "A" integrante deste Decreto;
- b) Deverão ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;

IV - Os resíduos deverão ser classificados pela sua natureza, sendo:

- a) Subclassificados, quando possível;
- b) E acondicionados em locais adequados e diferenciados;

V - O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverá impedir o acúmulo de água;

VI - Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverão ter destino adequado;

VII - A remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverá estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, conforme Anexo "A", emitido em 3 (três) vias.

Art. 18. Os resíduos da construção civil de origem mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, excluídos os produtos à base de gesso e amianto, deverão ser:

- I** - Reutilizados;
- II** - Reciclados na forma de agregados;
- III** - Ou encaminhados aos Aterros de Resíduos da Construção Civil, para:

- a) Reservação segregada e futura utilização;
- b) Ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil deverão, obedecidas as normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I - À reutilização;
- II - À reciclagem;
- III - À armazenagem;
- IV - Ou a aterros adequados.

Art. 19. Os Resíduos Volumosos deverão ser encaminhados:

- I - À reutilização;
- II - À desmontagem;
- III - À reciclagem;
- IV - Ou para áreas de disposição final adequadas.

Art. 20. A limpeza das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, será de responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deverá constar do respectivo projeto, sujeitando-se o empreendedor, quando em desacordo, às sanções legais aplicáveis.

Art. 21. A transformação dos materiais triados somente poderá ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos se a área possuir licenciamento específico para essa atividade, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 22. Os Resíduos de Construção Civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e escavações, calamidades e outros), após consulta à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderão ser encaminhados diretamente para Aterros de Resíduos da Construção Civil para:

- I - Triagem;
- II - Reutilização;
- III - Reciclagem;
- IV - Reservação segregada e futura utilização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V - Ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Solos de escavação poderão ser encaminhados diretamente para a cobertura de Aterros Sanitários.

Art. 23. Os empreendedores responsáveis por Áreas de Reciclagem e por Aterros de Resíduos da Construção Civil deverão seguir as diretrizes:

I - Definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes para:

- a) Implantação;
- b) Apresentação de projetos;
- c) E operação;

II - Estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no tocante a:

- a) Compatibilidade da área com a legislação de uso do solo e com a legislação ambiental;
- b) Solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- c) Soluções para proteção de águas subterrâneas e superficiais;
- d) Triagem integral dos resíduos recebidos;
- e) Estabelecimento dos planos de controle, monitoramento, manutenção e operação definidos nas normas técnicas brasileiras;
- f) Documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados.

Art. 24. As Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos, destinadas à recepção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza, deverão seguir todas as diretrizes definidas neste Decreto.

Art. 25. O empreendedor será responsável pela operação adequada das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 26. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão:

I - Elaborados e implementados pelos geradores de grandes volumes, definidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos do município;

II - Elaborados pelos órgãos municipais responsáveis por projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros documentos referentes às obras públicas municipais e implementados pelos executores de obras públicas municipais, inclusos os detentores de contratos decorrentes de quaisquer modalidades de licitação pública.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para sua minimização e para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades:

I - Sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental municipal e outros órgãos competentes.

II - Não enquadrados na legislação como sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 3º A Secretaria de Administração deverá incluir as exigências referentes aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais referentes às obras públicas levadas à licitação.

Art. 27. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I - Caracterização - etapa em que o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;

II - Triagem - deverá ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas no Sistema de Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas na legislação específica;

III - Acondicionamento - o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - Transporte - deverá ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - Destinação: deverá ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e documentadas nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com atividades de demolição deverão incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:

I - A minimização dos resíduos;

II - E a potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados.

§ 2º Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão, quando necessário, apontar os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas as normas brasileiras específicas.

§ 3º Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil poderão desenvolvê-lo de acordo com as informações mínimas presentes no modelo constante do Anexo "B" integrante deste Decreto.

Art. 28. A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores poderá ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação deverá ser formalizada entre as partes, aceitando-se como expressão legal de contrato os registros realizados nos Controles de Transporte de Resíduos estabelecidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão estar licenciados junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 29. O órgão municipal responsável pela análise de projetos de obras e o Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 21 da Lei nº 6.352 de 9 de dezembro de 2005, informarão aos Geradores de Resíduos de Construção Civil, por meio de lista oficial, sobre:

I - Os transportadores com cadastro válido;

II - As áreas licenciadas para disposição dos resíduos caracterizados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 30. Constatada pela fiscalização da administração pública a deposição de resíduos provenientes da obra em locais incorretos, e o conseqüente descumprimento das responsabilidades estabelecidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, lavrado auto de infração, será expedida notificação ao infrator para que, no prazo de 2 dias sane a irregularidade, sob pena de embargo da obra nos termos do artigo 29 da Lei nº 6.352 de 9 de dezembro de 2005.

§ 1º Não deverá transcorrer prazo superior a dois dias úteis entre a autuação e solicitação de embargo e entre esta e o decreto da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Verificada desobediência ao embargo, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal e crime ambiental previsto na Lei de Crimes Ambientais, encaminhando-se processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis.

§ 3º O levantamento do embargo da obra só será realizado após a devida correção, pelo infrator, da deposição incorreta realizada, ou no caso de esta correção já ter sido realizada emergencialmente pelo Poder Público, após a realização de correção equivalente, indicada pelo responsável pelo setor de fiscalização.

§ 4º A solicitação do proprietário da obra para levantamento do embargo deverá ser encaminhada pela fiscalização em processo devidamente instruído à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, e deverá ser por este analisada para decisão sobre o levantamento ou não do embargo.

§ 5º Não deverá transcorrer prazo superior a dois dias úteis entre a solicitação do proprietário e a manifestação da fiscalização, e entre esta e o posicionamento da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 6º A decretação do embargo definido no *caput* deste artigo não exime os responsáveis de outras penalidades previstas na Lei nº 6.352 de 9 de dezembro de 2005.

Art. 31. A emissão de “Habite-se” ou “Alvará de Conclusão”, pelo órgão competente do Poder Público Municipal, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, estará condicionada à apresentação:

I - Dos Controles de Transporte de Resíduos;

II - E outros documentos de contratação de serviços, comprovadores do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

Art. 32. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, deverão comprovar durante a execução, nas medições, e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Entre as responsabilidades previstas no *caput* dar-se-á especial atenção àquelas relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

CAPÍTULO VI

DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 33. O estacionamento de caçambas no município de Araraquara, destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumosos), e o transporte destes resíduos por outros tipos de dispositivos em veículos automotores serão exercidos por empresas licenciadas exclusivamente para prestação destes serviços.

§ 1º As empresas que realizam as atividades citadas no *caput* deverão se submeter a licenciamento condicionado ao cadastramento junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º O Núcleo Permanente de Gestão, referido no art. 21 da Lei nº 6.352, de 09 de dezembro de 2005 deverá ser cientificado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do cadastramento realizado.

§ 3º O cadastro terá sua validade definida pelo departamento responsável e poderá ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei nº 6.352, de 09 de dezembro de 2005.

§ 4º O requerimento para cadastro deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - Inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

II - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM);

III - Informações relativas aos veículos e às caçambas ou outros dispositivos de coleta.

§ 5º Estarão isentos da apresentação dos documentos citados, obrigando-se apenas à apresentação de Carteira de Identidade, os transportadores que operem com carroças a tração animal ou pequenos veículos automotores, com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos.

§ 6º A licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos deverá ser renovada anualmente e estará condicionada:

I - À obediência do prazo improrrogável de até trinta dias após o vencimento da licença;

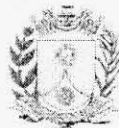
II - À vistoria dos veículos pelo departamento responsável.

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

Art. 34. Os locais permitidos para depósito dos resíduos coletados são aqueles definidos no Capítulo V, Seção III, art. 15, parágrafo 1º, incisos I, II, III, da Lei nº 6.352 de 9 de dezembro de 2005, constituintes da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes no município, a saber:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º Nos locais referidos nos incisos I, II, III do *caput*, os resíduos deverão:

I - Ser objeto de triagem;

II - Ser objeto de transbordo, se necessário;

III - Visar sua reutilização, reciclagem ou reservação segregada;

IV - Seguir as especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT.

§ 2º Caso a empresa cadastrada deposite os resíduos coletados em local inapropriado incorrerá nas penalidades previstas no Capítulo VIII, art. 24 a art. 32, da Lei nº 6.352 de 9 de dezembro de 2005.

§ 3º Os transportadores que operem com veículos com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos poderão dispô-los nos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes estabelecidos pela administração municipal, em conformidade com o art. 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.352 de 9 de dezembro de 2005.

SEÇÃO III

DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 35. As caçambas utilizadas deverão obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I - Possuir dimensões externas máximas de até 2,65 m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76 m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39 m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura, conforme o disposto no Anexo "C" a este Decreto;

II - Deverão possuir dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos, dados informativos para identificação e cor, em conformidade com o disposto no Anexo "C" a este Decreto.

Art. 36. Os geradores contratantes dos serviços e as empresas cadastradas deverão obedecer às seguintes diretrizes definidas no Capítulo V, Seção I, art. 13, parágrafo 3º, incisos I e II, parágrafo 4º, Seção II.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

art. 14, parágrafo 1º e parágrafo 2º, incisos I a IV, parágrafo 3º, incisos I a III, parágrafo 4º, da Lei nº 6.352 de 9 de dezembro de 2005.

I - Os geradores ficam proibidos:

- a) De utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;
- b) De utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior;

II - Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

III - Os transportadores ficam proibidos;

- a) Da utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;
- b) De sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;
- c) De fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "A" integrante deste Decreto;
- d) De utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e de retirá-las e transportá-las quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;
- e) De retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos.

IV - Os transportadores ficam obrigados:

- a) Ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados;
- b) A utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;
- c) Quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, a fornecer documento simplificado de

17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

orientação aos usuários de seus equipamentos, conforme o disposto no item 5 do Anexo "A" a este Decreto, contendo:

- 1 - Instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
- 2 - Tipos de resíduos admissíveis;
- 3 - Prazo para preenchimento;
- 4 - Proibição da utilização de transportadores não cadastrados;
- 5 - Penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

SEÇÃO IV

DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Art. 37. O estacionamento das caçambas deverá ser feito prioritariamente no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Parágrafo único. Não sendo possível o estabelecido no *caput*, as empresas cadastradas deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - As caçambas deverão:

- a) Estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;
- b) Estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros e não podendo ser posicionadas sobre poços de visita;

II - As caçambas não poderão:

- a) Impedir o acesso e o correto uso de telefones e outros equipamentos públicos;
- b) Trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos intimar sua retirada em um prazo de 8 (oito) horas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- c) Ser estacionadas sobre passeios, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metro em relação à guia local.

Art. 38. Fica proibido o estacionamento de caçambas em vias com trânsito intenso, assim definidas Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º Nas vias previstas no *caput* será permitido o estacionamento por período de até 6 (seis) horas, desde que:

I - Não avance no período noturno;

II - Esteja devidamente sinalizada com cones balizadores de borracha;

III - Haja autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 39. A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita dar-se-á de acordo com a regulamentação estabelecida.

§ 1º A colocação de caçambas em áreas com estacionamento rotativo regulamentado estará sujeita ao pagamento de tarifa, conforme disposto em lei específica.

§ 2º É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput*, as caçambas não poderão ficar estacionadas por um período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 40. Além das situações enunciadas nos arts. 37 a 39, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

I - Locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h e 18:00h;

II - Nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;

III - Nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV - Nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

V - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

VI - Nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

VII - No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebreada.

Art. 41. Com exceção do art. 39, parágrafo 3º, o prazo máximo de permanência das caçambas nas vias é de 5 (cinco) dias incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente justificadas pelo transportador à fiscalização.

Art. 42. As empresas credenciadas ficam expressamente proibidas do uso de vias e espaços públicos para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

SEÇÃO V

DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Art. 43. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único. Serão também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

CAPÍTULO VII

DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 44. Em conformidade com o estabelecido no Capítulo VI, art. 20, da Lei nº 6.352 de 9 de dezembro de 2005, ficam definidas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - Execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - Execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;

III - Preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.;

IV - Execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de sub-leito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§ 1º O uso preferencial destes materiais dar-se-á tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º Poderão ser dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial ou contratadas com dispensa de licitação em períodos de calamidade.

§ 3º Haverá dispensa desta exigência no caso de inexistência de oferta de resíduos reciclados por produtor instalado no município ou em raio inferior a 50 quilômetros do local da obra.

§ 4º As dispensas de que tratam os parágrafos 2º e 3º deverão ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante e pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado serão feitas com obediência às normas técnicas NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004 da ABNT.

§ 6º As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

§ 7º A Secretaria de Administração deverá incluir as disposições deste artigo nos editais referentes às obras públicas levadas à licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 45. Para a execução dos serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, do art. 44, poderão ser utilizados agregados reciclados produzidos em instalações públicas ou privadas, sendo obrigatória em ambos os casos, a observância das normas técnicas da ABNT referidas no parágrafo 5º do art. 44.

CAPÍTULO VIII

NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

Art. 46. Fica instituído o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecido no Capítulo IV, art. 4º, parágrafo 1º, incisos I e II, e parágrafo 2º, da Lei nº 6.352 de 9 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O Núcleo Permanente de Gestão será o responsável:

I - Pela implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e sua rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes voltados especificamente à melhoria da limpeza urbana e à possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;

II - Pelo monitoramento da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes voltadas às responsabilidades dos geradores não compreendidos no inciso I.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 47. Integrarão o Núcleo Permanente de Gestão representantes técnicos dos seguintes órgãos:

I. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Coordenadoria Executiva de Meio Ambiente, que o coordenará;

II. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

III. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por meio da Coordenadoria Executiva de Economia Solidária;

IV. Departamento Autônomo de Água e Esgotos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V. Um representante indicado pela Câmara de Vereadores de Araraquara;

VI. Um representante indicado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano prestará ao Núcleo Permanente de Gestão todo o apoio administrativo que se fizer necessário às suas ações.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Art. 48. Serão atribuições gerenciais do Núcleo Permanente de Gestão:

I - Monitorar o funcionamento da rede de pontos de entrega voluntária de pequenos volumes e das instalações para o manejo de grandes volumes;

II - Orientar os geradores quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes volumes;

III - Divulgar a listagem dos transportadores corretamente cadastrados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

IV - Informar aos transportadores os locais licenciados para o descarte de resíduos;

V - Monitorar e controlar locais de descargas irregulares e bota-foras;

VI - Monitorar e controlar os fluxos de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes e nas instalações para o manejo de grandes volumes;

VII - Supervisionar o trabalho dos funcionários responsáveis pelos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;

VIII - Identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos novos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias constituídas;

IX - Orientar e controlar as ações de fiscalização, monitorando os resultados;

X - Supervisionar, monitorar e controlar o serviço de acesso telefônico a pequenos transportadores;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XI - Operar e monitorar o banco de áreas para aterramento e outras ações como programas de apoio a pequenos transportadores e à coleta seletiva de resíduos domiciliares secos recicláveis.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 49. O não cumprimento das determinações, expressas nos artigos 26 a 32 deste Decreto, por agentes submetidos a contratos com o Poder Público determinará o seu impedimento de participar de novas licitações ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta.

Art. 50. Às obras referenciadas no art. 44 deste Decreto, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas já em vigor, tanto as referentes ao seu andamento como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos será responsável pela implementação das diretrizes do Capítulo VI do presente Decreto, tendo as empresas destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumosos), com caçambas estacionárias, prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste Decreto para a regularização de sua situação.

§ 1º A não regularização de sua situação no prazo estipulado no *caput* ensejará a aplicação das penalidades cabíveis ao caso estabelecidas no art. 52.

§ 2º A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba, de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

Art. 52. O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no Capítulo VIII da Lei nº 6.352 de 9 de dezembro de 2005, sem prejuízo da aplicação da Lei de Crimes Ambientais e outras pertinentes.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este Decreto e às condições e exigências nele estabelecidas.

Art. 54. As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 55. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2006 (dois mil e seis).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

ARQ. LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MÁRCIA APARECIDA OVEJANE DA LÍA
Secretária de Governo

Arquivado em livro próprio número 01/2006. ("PC").



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Anexo "A"

a que se refere o art. 11, inciso V, art. 16 e art. 17
do Decreto nº 8.431, de 30/junh/2006

CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

(NBR 15.112/2004)

(3 vias : gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – podem estar incluídas nos formulários
próprios dos transportadores)

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

Cadastro

Municipal:

Nome do condutor:

Placa do

veículo:

2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

CPF ou

CNPJ:

2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/Av.:

Bairro:

Município:

3. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA RECEPTORA DE GRANDES VOLUMES

Nome ou Razão Social:

Nº da Licença

Funcionamento:

Endereço:

tel:

4. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO

	Concreto/Argamassa/Alvenaria		
Volume Transportado	Volumosos (móveis e outros)		Solo
	m ³ Volumosos, podas		Madeira
			Outros (especificar)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

5. RESPONSABILIDADES

Visto do condutor do veículo: _____ Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____

Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____

Data: ____ / ____ / ____ Horário: ____ : ____ h

6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (de acordo com a Lei Municipal 6.352 de 9 de dezembro de 2005 e as sanções nela previstas)

- a) o gerador só pode dispor no equipamento de coleta resíduos da construção civil e resíduos volumosos (penalidade Ref. II);
- b) o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros (penalidade Ref. VI);
- c) o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento (penalidade Ref. III);
- d) o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume (penalidade Ref. VII);
- e) o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos (penalidade Ref. XII);
- f) as caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;
- g) o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador – sua posição não pode ser alterada pelo gerador (penalidade Ref. XI);
- h) as caçambas estacionárias podem ser utilizadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou 48 (quarenta e oito) horas, em vias especiais;
- i) ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela administração municipal (penalidade Ref. IV)
- j) o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados (penalidade Ref. XIII, ao transportador)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Anexo "B"

a que se refere o Artigo 27 do Decreto nº 8.431, de 30/junho/2006

Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (informações básicas obrigatórias)

1. Características básicas da obra (finalidade, prazo de execução, áreas, pavimentos e outras descrições)

2. Materiais e componentes básicos utilizados em cada etapa (preparo de canteiro, fundações, estrutura, vedações, instalações, revestimentos, cobertura etc.)

2.1. Resíduos classe A que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de concreto, argamassas, alvenaria, produtos cerâmicos, solo e outros)

2.2. Resíduos classe B que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de madeira, plásticos, papéis e papelões, metais, vidros e outros)

2.3. Resíduos classe C que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de gesso e outros)

2.4. Resíduos classe D que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de tintas, solventes, óleos, instalações radiológicas ou industriais e outros resíduos perigosos)

3. Iniciativas para minimização dos resíduos (escolha dos materiais, orientação da mão de obra e responsáveis, controles a serem adotados etc.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

4. Iniciativas para absorção dos resíduos na própria ou em outras obras (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)

5. Iniciativas para acondicionamento diferenciado e transporte adequado (forma de organização dos resíduos das quatro classes, dispositivos empregados etc.)

6. Descrição do destino a ser dado aos resíduos não absorvidos

Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para reservação, aterro para regularização de área etc.)	Classe B (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe C (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)

7. Descrição do destino a ser dado a outros tipos de resíduos (eventuais resíduos de ambulatórios, refeitórios etc.)

8. Indicação dos agentes licenciados responsáveis pelo fluxo posterior dos resíduos (os agentes podem ser substituídos, a critério do gerador, por outros, legalmente licenciados)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

8.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____	8.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ Licença: _____ End.: _____ Tel.: _____
8.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____	8.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ Licença: _____ End.: _____ Tel.: _____

Preencher quantos campos sejam necessários

9.1. Identificação do gerador Nome: _____ CPF/CNPJ: _____ End.: _____ Tel.: _____ Assinatura:..... (Local)..... (Data)...../...../.....	9.2. Identificação do responsável técnico da obra Nome: _____ CREA: _____ End.: _____ Tel.: _____ Assinatura:..... (Local)..... (Data)...../...../.....
--	--

Podem ser incluídas, além destas, outras informações julgadas necessárias pelos geradores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

5. Orientação ao usuário (de acordo com a Lei Municipal 6.352 de 9 /12 /2005 e as sanções nela previstas)

- a) o gerador só poderá dispor no equipamento de coleta resíduos da construção civil e resíduos volumosos (penalidade Ref. II);
- b) o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros (penalidade Ref. VI);
- c) o gerador só poderá dispor resíduos até o limite superior original do equipamento (penalidade Ref. III);
- d) o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume (penalidade Ref. VII);
- e) o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos (penalidade Ref. XII);
- f) as caçambas deverão ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;
- g) o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador – sua posição não pode ser alterada pelo gerador (penalidade Ref. XI);
- h) as caçambas estacionárias poderão ser utilizadas pelo prazo máximo de 5 dias, ou 48 horas, em vias especiais;
- i) ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela administração municipal (penalidade Ref. IV)
- j) o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados (penalidade Ref. XIII, ao transportador)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

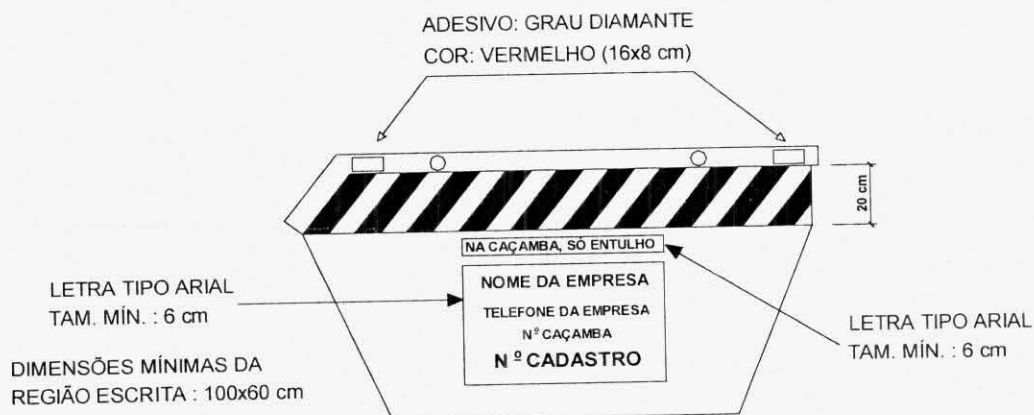
Anexo "C"

a que se refere o Artigo 35, do Decreto nº 8.431, de 30/junho/2006

CAÇAMBA DE ENTULHO

Modelo de pintura

Cor: a definir



VISTAS LATERAIS

